



625

Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 72/2016

Maringá, 05 de setembro de 2016.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a sistemática de transferência dos depósitos judiciais e administrativos para conta única do Tesouro Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Ressaltamos que a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, instituiu nova sistemática de gestão dos depósitos judiciais e administrativos em processos nos quais Estados, Municípios e o Distrito Federal sejam partes, possibilitando ao Tesouro de cada ente o acesso a parte considerável dos depósitos judiciais e administrativos, antes mesmo da solução definitiva das demandas.

Essa nova sistemática possibilita compensar a queda de receitas, próprias e transferidas, auferidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo-lhes utilizar parte dos valores depositados para o pagamento de precatórios, da dívida pública e despesas de capital.

Assim, com a presente lei será possível a transferência ao Município de Maringá de 70% (setenta por cento) de todos os depósitos vinculados a processos administrativos e judiciais em que o Município for parte. A operação está condicionada à constituição e manutenção de um fundo de reserva que, formado pelo remanescente dos depósitos a transferir, nunca poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do montante global dos depósitos.

7

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 151, de 2015 e o projeto de lei anexo, ao Município de Maringá caberá a obrigação de recompor o fundo sempre que ocorrer redução além deste limite mínimo, garantindo-se, com isso, a solvência do depositário em face do depositante.

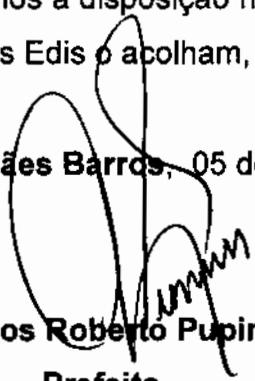
E dessa forma, não há qualquer prejuízo para os demandantes no processo cujos valores estiverem vinculados. O Fundo de Reserva de que trata a LCF nº 151, de 2015 é de natureza excepcional, pois não se reveste da configuração própria de fundo municipal comum ou especial, devendo a Lei Municipal prever apenas sua constituição e manutenção para fins de gestão feita pela própria instituição financeira oficial vinculada aos depósitos, conforme previsão legal.

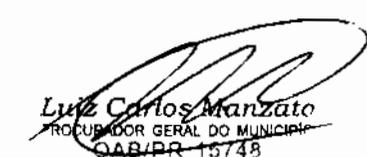
Além disso, a referida lei complementar, em seu art. 4º, exigiu uma habilitação formal ao recebimento dos recursos através de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Executivo perante os Tribunais, assegurando automática destinação da parcela que formará o fundo de reserva e, principalmente, a sua recomposição.

Diante do exposto, e postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente, entendo ser de grande relevância e interesse público o projeto ora apresentado, motivo pelo qual solicito seja o mesmo apreciado em caráter de urgência, esperando ainda seja o projeto analisado e aprovado por essa egrégia Câmara Municipal.

Em tempo colocamos a disposição nossa equipe para esclarecimentos necessários, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 05 de setembro de 2016.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 13.981/2016

Dispõe sobre a sistemática de transferência dos depósitos judiciais e administrativos para conta única do Tesouro Municipal nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a sistemática de transferência dos depósitos judiciais e administrativos para conta única do Tesouro Municipal disposta na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Maringá seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial, observando-se o disposto nesta lei e na Lei Complementar Federal nº 151, de 2015.

Art. 2º A sistemática de que trata o art. 1º desta lei, compreende:

I - a transferência, pela instituição financeira oficial, para a conta única do Tesouro do Município de Maringá de 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios;

II - a autorização ao Poder Executivo pela presente lei para a instituição e manutenção de Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição de parcelas dos depósitos judiciais repassadas ao Município de Maringá, observadas as disposições da legislação federal pertinente;

III - o Fundo de Reserva é destinado a garantir a restituição da parcela transferida e será composto pelo montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro Municipal, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída;

IV - o tratamento segregado dos depósitos judiciais e administrativos pela instituição financeira oficial;

V - a remuneração dos valores recolhidos ao fundo equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais;



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

VI - a apresentação de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos como requisito de habilitação do Município ao recebimento dos valores.

Parágrafo único. Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata o inciso II deste artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no inciso IV deste artigo.

Art. 3º O termo de compromisso de que trata o inciso V do art. 2º deverá prever:

I - a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no inciso III do art. 2º desta lei e o disposto no § 3º do art. 3 da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015;

II - a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do inciso III do art. 2º desta lei e do §3º do art. 3 da Lei Complementar Federal nº 151/2015, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma desta lei;

III - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nesta lei e nos arts. 5 e 7 da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015; e

IV - a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município de Maringá, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III do art. 2º desta lei e §3º do art. 3 da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015.

Parágrafo único. Para identificação dos depósitos, o Município manterá atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

Art. 4º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município de Maringá, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata no inc. II, do art. 2º desta Lei e §3º do art. 3 da Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência dos servidores municipais do Município de Maringá, nas mesmas hipóteses do inciso III.

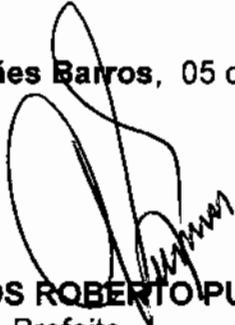
Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município de Maringá utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do inciso I do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 05 de setembro de 2016.


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito


Luiz Carlos Maricato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748